

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte novo dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. . Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e em operações de crédito voltadas a fornecer recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, nos termos do inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, aos estudantes financiados nos termos do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, em conformidade com as seguintes condições:*

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....

d) estudantes de cursos superiores beneficiados nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.



§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo para o caso previsto na alínea 'd' do inciso I deste artigo.

§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea 'd' do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 20 (vinte) salários-mínimos, facultando-se a concessão do crédito em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)

“Art. 2º

IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão se situar fora da faixa entre a taxa de inflação anual medidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e 4 (quatro) pontos percentuais acima da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

.....§ 1º

Os estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias para obter reduções nas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras que concederem o financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do regulamento.

§ 2º As instituições financeiras que se utilizarem dos recursos desta Lei para financiar estudantes beneficiados pelo Programa de

*Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, cuja renda familiar bruta **per capita** seja de no máximo 5 (cinco) salários-mínimos, não poderão oferecer taxas de juros maiores do que as praticadas com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, cuja Medida Provisória nº 785/2017 já prevê a possibilidade de “outros recursos” para além dos fundos de desenvolvimento e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O destino de parte do empréstimo compulsório das instituições financeiras é uma solução ágil de financiamento, que pode beneficiar estudantes de famílias de faixa maior de renda, sem prejudicar aqueles com renda bruta familiar *per capita* de até cinco salários-mínimos, o governo federal (que não terá de disponibilizar recursos orçamentários adicionais) e instituições financeiras, que poderão ingressar com mais facilidade e expectativa menor de inadimplência no mercado de crédito estudantil do Fies.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE



CD/17196.49893-95